



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

DECRETO Nº 2.016, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta o artigo 42, inciso V da Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a infração de poluição sonora no território do Município de Rio Maria.

Considerando que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo aos Municípios atuar em assuntos de interesse local;

Considerando que as competências municipais, dentro da ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II);

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 145), que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019);

Considerando que nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) é crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

significativa da flora, cominando pena de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa”;

Considerando que nos termos do art. 18, inciso II do Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará (Lei Estadual nº 9.593, de 13 de maio de 2022) “é vedada a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, baseando-se nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98)”;

Considerando que nos termos do art. 42, inciso V do Código de Posturas do Município de Rio Maria (Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983) é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

Considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.210.727, com repercussão geral (Tema 1056), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido;

Considerando que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei Municipal, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

Considerando a comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva (Gomes, E., Pedroso, F. S., & Wagner, M. B.. (2008). Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. *Pró-fono Revista*

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - PA



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

De *Atualização Científica*, 20(4), 279–284. <https://doi.org/10.1590/S0104-56872008000400013>);

Considerando os impactos negativos que os fogos de artifício com estampido causam à saúde de pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva;

Considerando o objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de Rio Maria;

Considerando a existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente (Princípio da prevenção) (www.mdpi.com/journal/animals), The Management of Horses during Fireworks in New Zealand), (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>), (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna, peça 66);

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 97, inciso I, IX e XII da Lei Orgânica do Município de Rio Maria e amparada pela Legislação Municipal vigente:

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o artigo 42, inciso V da Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983 (Código de Posturas do Município de Rio Maria) que dispõe sobre a infração de poluição sonora no território do Município de Rio Maria.

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - PA



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

Art. 2º. Para os efeitos do artigo 42, inciso V da Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983, considera-se infração o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 3º. A proibição a que se refere o artigo 42, inciso V da Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983, estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 4º. A inobservância dos preceitos estabelecidos no artigo 42, inciso V da Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983, acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito disposto no caput desse artigo por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 5º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para apurar o descumprimento ao artigo 42, inciso V da Lei Municipal nº 12, de 30 de dezembro de 1983, os servidores públicos das Secretarias Municipais de Meio Ambiente – SEMMA e de Obras e Serviços Urbanos – SEMOB, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 6º. O procedimento de fiscalização tem início:

- I - de ofício, pela autoridade competente;
- II - mediante comunicação de qualquer pessoa do povo.

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II deste artigo conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do infrator ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua residência; e
- d) quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de fiscalização caberá recurso para a Prefeita do Município.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração ao disposto neste Decreto, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade competente, e este, verificada a procedência das informações, instaurará procedimento de fiscalização.

Art. 7º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração, a autoridade competente deverá:

- I - se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;
- II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o infrator e as testemunhas;

Art. 8º. Constatada a prática da infração, a autoridade competente lavrará o auto de infração, que conterà:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - o horário, data e endereço da infração;

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - PA



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

III - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;

IV - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;

V - a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da ciência;

VI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar, e se houver, de duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VII - o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.

§ 1º. No caso de a infração ter sido cometida por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão pela penalidade e multa, os pais, tutores ou seus responsáveis legais.

§ 2º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

§ 3º. Em sendo despendido todos os meios e ainda assim o infrator não restar identificado, a denúncia será arquivada.

§ 4º. Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§ 5º. Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente de fiscalização, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 6º. Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

Art. 9º. Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração:

I - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - PA



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

IV - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação; ou

V - por edital publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Maria, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

Art. 10. Será assegurado ao infrator o direito a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

I - 07 (sete) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigida à Prefeita do Município;

II - julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 11. A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a indicação do documento fiscal impugnado;

III - a qualificação do interessado/administrado;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;

V - as provas que lhe dão suporte.

Art. 12. A multa de que trata este Decreto constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Marcia Pereira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - BA




RIO MARIA

P R E F E I T U R A

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 26 de agosto de 2024.


MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 27/08/2024
Por M^a Moandra K. S. de Oliveira
Código Identificador: 4896B2E5
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011